



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002036-63.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante FABIO CHAGAS DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo nº 0002036-63.2025.8.26.0996

Agravante(s): Fabio Chagas da Silva

Agravado(a)(s): Ministério Público

Origem: Presidente Prudente/DEECRIM UR5

Voto nº 39060

DIREITO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA. CONFIGURAÇÃO DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME E PERDA DE DIAS REMIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo em execução interposto contra decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave pelo sentenciado, em razão da prática de novo crime de tráfico de drogas enquanto cumpria pena em regime aberto. O agravante sustenta que a infração disciplinar somente poderia ser reconhecida caso o crime fosse cometido durante o cumprimento da pena em regime fechado. O juízo de origem manteve a decisão agravada, e a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a prática de crime pelo sentenciado durante o cumprimento da pena em regime aberto configura falta grave para fins de regressão de regime e perda de dias remidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A prática de novo crime pelo sentenciado, independentemente do regime prisional em que se encontra, configura falta grave nos termos do artigo 52 da Lei de Execução Penal, sujeitando-o às consequências legais, como a regressão de regime e a perda de dias remidos.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o descumprimento das condições impostas no regime aberto ou na prisão domiciliar caracteriza falta grave, não havendo distinção entre os regimes para a incidência das sanções disciplinares.

A condenação definitiva pelo novo crime reforça a materialidade e a autoria da infração disciplinar, afastando qualquer controvérsia quanto à sua ocorrência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A prática de crime doloso pelo sentenciado durante o cumprimento da pena, independentemente do regime em

que se encontra, configura falta grave nos termos do artigo 52 da Lei de Execução Penal.

O descumprimento das condições impostas ao sentenciado no regime aberto ou na prisão domiciliar caracteriza falta grave, ensejando regressão de regime e perda de dias remidos.

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 52.

Da decisão¹ que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave, o agravante recorreu² alegando que a prática de crime durante o cumprimento da pena em regime aberto não configura falta grave, mas apenas quando o sentenciado cumpre pena em regime fechado.

Apresentadas contrarrazões³. Mantida a decisão agravada⁴.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁵ pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

O sentenciado, enquanto cumpria pena em regime aberto, praticou novo delito de tráfico de drogas, restando condenado nos autos do processo nº 1503386-90.2022.8.26.0228, decisão essa que transitou em julgado. Portanto, indiscutível a materialidade e autoria delitivas.

A prática de novo crime pelo apenado durante o cumprimento da pena configura falta grave, nos termos da legislação vigente.

O artigo 52 da Lei de Execução Penal estabelece que a prática de fato definido como crime doloso pelo condenado, ainda que no curso da execução da pena privativa de liberdade, enseja a regressão de regime, a perda de dias remidos e a instauração de procedimento disciplinar: "*Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso ao*

¹ Folhas 19.

² Folhas 24.

³ Folhas 25.

⁴ Folhas 28.

⁵ Folhas 39.

regime disciplinar diferenciado, sem prejuízo da sanção penal."

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento "*no sentido de que o não cumprimento das condições impostas por ocasião do deferimento da prisão domiciliar/regime aberto ao sentenciado caracteriza falta grave*"⁶.

Diante do exposto, resta evidente que a prática de novo crime pelo sentenciado durante o cumprimento da pena, independentemente do regime em que se encontrava, configura falta grave nos termos da legislação vigente, impondo-se a regressão de regime e a perda de dias remidos.

A jurisprudência pátria, inclusive, reforça tal entendimento ao reconhecer que a inobservância das condições impostas no regime aberto ou prisão domiciliar caracteriza falta grave, não havendo distinção entre regimes para a incidência das consequências legais.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

⁶ AgRg no HC n. 508.808/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/8/2019.